



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

### 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

---

cAutos nº: 5122805-50.2021.8.09.0051

Requerente(s): Sindicato Do Comércio Varejista De Derivados De Petróleo No Estado De Goiás

Requerido (s): Prefeito De Goiânia

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Coletivo

---

### - DECISÃO -

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido liminar impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - SINDPOSTO, pessoa jurídica de direito privado, via de advogado legalmente constituído, em face de ato do ilustre PREFEITO DE GOIÂNIA, todos qualificados na inicial.

Expõe o Sindicato Impetrante, em resumo, que substituiu processualmente seus sindicalizados, atuando em nome próprio na defesa do interesse de toda a categoria que representa.

Diz que, as empresas representadas têm como objeto o comércio varejista de combustíveis e de derivados de petróleo, bem como o comércio realizado pelas lojas de conveniência em postos de revenda de combustíveis, como se infere dos artigos 1º e 2º, II do Estatuto Social.

Informa que em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, o Governo Federal editou o Decreto nº 10.282/2020 e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 116/2020, editaram Normas que reconhecem as atividades das lojas de conveniência como sendo essenciais, motivo pelo qual, podem funcionar normalmente, mediante a tomada das medidas de segurança e higienização.

Assevera que, mesmo após a aplicação de normas mais rígidas por alguns municípios em razão do avanço do vírus, o comércio de alimentos e bebidas pelas lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis, continua sendo de caráter essencial em todos os Estados brasileiros.

Alega que por meio do Decreto Municipal nº 1.897, de 13 de março de 2021,

editado pelo Prefeito de Goiânia, foi possível perceber a restrição imposta às lojas de conveniência. No entanto, as limitações impostas ferem direitos constitucionais que garantem a sobrevivência e a alimentação da população goiana.

Pugna, pois, pela concessão de liminar para reconhecer a essencialidade das lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis associados ao Sindicato e, ainda, que seja determinado a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.897 de 13 de março de 2021, ao argumento de que o mesmo foi editado em desconformidade ao que estabelece o Decreto Federal nº 10.282/2020 e a Portaria do Ministério da Agricultura, nº 116/2020.

Apresentou documentos com a inicial. A guia de custas está paga.

Através da decisão de evento 11, oriunda o Juiz Plantonista, vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório. Decido.**

Cuida-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - SINDPOSTO, pessoa jurídica de direito privado em face de ato do ilustre PREFEITO DE GOIÂNIA

*A priori*, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Sabe-se também que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Pois bem.

É de conhecimento geral que o mundo se encontra em situação emergencial, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus Covid-19, denominado de coronavírus. Nesta situação, diversas medidas vêm sendo tomadas pelos governos visando resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 1.897 de 13 de março de 2021, que altera o Decreto nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2021, estabeleceu as normas de funcionamento

de atividades econômicas, específicas para a prevenção e enfrentamento da pandemia da Covid nesta Capital, *in verbis*:

“Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 14 (quatorze) dias a partir do dia 15 de março de 2021, seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente, no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

(...);

a) supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, permitida a venda exclusivamente de alimentos, bebidas, produtos de higiene, saúde e limpeza, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial” Sublinhei.

Contudo, entendo a verossimilhança das alegações apresentadas na inicial pelo Sindicato Impetrante.

Explico.

A crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir. A limitação aos direitos fundamentais do cidadão não pode causar um mal maior do que o que se busca evitar. Não é razoável tolher o cidadão de acesso ao trabalho, à saúde e lazer sob o fundamento de agir em prol da saúde deste mesmo cidadão.

Neste sentido, em que pese a competência concorrente dos Estados e Municípios para editarem normas acerca do combate e prevenção à Covid-19, não podem exigir o cumprimento de certas imposições que extrapolam não só sua competência legislativa, mas também o seu poder de polícia.

Somado a isso, o eventual uso desproporcional de medidas restritivas, como no caso em tela, de proibição de abertura das lojas de conveniência nos postos de combustíveis, fere os princípios da igualdade jurídica e da isonomia.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já assentaram o princípio segundo o qual a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes.

*In casu*, é sabido que as lojas de conveniência existentes nos postos de combustíveis, promovem a venda de alimentos e se equiparam ao ramo de supermercados, sendo, portanto, de caráter essencial.

Ora, todos os sindicalizados comercializam produtos alimentícios e bebidas em geral, não havendo nenhuma outra diferença substancial entre estes e os

supermercados, a justificar o não funcionamento das lojas de conveniência imposta pela Administração Municipal.

Com efeito, o Sindicato Impetrante está sofrendo limitação no desempenho de sua atividade comercial, recebendo tratamento diferenciado de outros setores que desempenham atividades assemelhadas, o que fere, como dito outrora, o princípio da igualdade jurídica.

A manutenção desta injustificada distinção poderá redundar em prejuízo econômico e social, uma vez que existem trabalhadores que dependem do regular funcionamento das referidas lojas de conveniência.

Assim, verifica-se afronta ao mencionado princípio constitucional, uma vez que se permite a continuidade do funcionamento de supermercados, todavia, o Decreto acima mencionado restringe o funcionamento das lojas de conveniência dos postos de combustíveis.

Desta feita, ao compulsar a inicial, sua documentação e o Decreto supramencionado, verifico a existência dos requisitos necessários para concessão da liminar, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo da demora.

Isso Posto, sem mais delongas, reconheço a essencialidade das lojas de conveniência instaladas nos postos de combustíveis, razão pela qual defiro o pedido liminar, a fim de garantir o funcionamento dos estabelecimentos do Sindicato Impetrante, devendo, porém, ser observadas as recomendações de higiene e política sanitária disposta nos Decretos Municipais, bem como nas recomendações das Secretarias de Estado e Municipal de Saúde.

Ressalto que está proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como aglomeração de pessoas, sob pena, em caso de descumprimento, de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando a urgência do caso, a presente decisão tem força de mandado.

Notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Conste do mandado e providencie a Escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado, e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

Findo o prazo assinalado, com ou sem informações juntadas, ouça-se o

Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

**PATRÍCIA MACHADO CARRIJO**

*-Juíza de Direito-*